



DISPUTA

GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 301 de 10 de Novembro de 2003.

**Dispõe sobre o Regime de Colaboração Estado e Municípios e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Regime de Colaboração entre o Estado de Roraima e seus Municípios, de acordo com o preconizado pelos artigos 211 – *caput* e § 4º da Constituição Federal, 147 da Constituição Estadual e 8º da Lei nº 9.394/96 – a LDB, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Os Municípios atuarão na Educação Infantil e, preferencialmente nas séries iniciais do Ensino Fundamental, ficando a cargo do Estado as séries finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

*no 1º segmento*

§ 1º Aplica-se também o disposto no *caput* deste artigo à oferta da Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º O Estado atuará complementarmente na oferta dos mesmos níveis de ensino que o Município.

*ATE - 4E*

*SAR*

**Art. 3º** Estado e Municípios atuarão conjuntamente no levantamento da população em idade escolar, objetivando a universalização do Ensino Fundamental, a partir do ano subsequente ao da publicação desta Lei.

**Art. 4º** No prazo de um ano da publicação desta lei, Estado e Municípios organizarão, em conjunto, centrais de matrículas, objetivando orientar o atendimento integrado à população estudantil, inclusive no que diz respeito a transporte escolar.

**Art. 5º** Os dados referentes ao censo escolar, aos programas de avaliação, bem como outros dados de interesse do setor educacional passarão a integrar banco de uso comum a Estado e Municípios, a ser implantado a partir de um ano a contar da publicação desta Lei.

**Art. 6º** O Estado prestará assessoramento técnico aos Municípios, objetivando a instituição e operação de seus sistemas de ensino, conforme interesses e necessidades de cada um.

*Ass*



GOVERNO DE RORAIMA  
*Cuidando de você*

#### GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
Lebb - 2 - 05/11/03 15:21:37

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA  
10/11/2003 001211



27 - 59h  
35E

GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo será objeto de regulamentação a ser expedida pelo Governo do Estado, no prazo de 90 dias a contar da vigência desta Lei.

**Art.7º** Os programas de formação inicial e continuada de pessoal técnico e docente do Estado conterão previsão de vagas disponíveis para cada Município, bem como os programas de cada município conterão previsão de vagas para o Estado.

**Art.8º** Para o caso de municipalização de escolas, mediante negociação prévia, passam a constituir obrigações:

REFORMAS.

I – do Estado

- a) prover a manutenção total da escola, durante o 1º ano de municipalização em que esta seja cadastrada no INEP como Municipal;
- b) prover a manutenção da escola durante o ano subsequente ao do cadastramento mencionado, excetuando-se aquelas referentes a Pessoal de Magistério, Prevista na Lei Federal nº 9.424/96 e normas complementares.
- c) instituir mecanismos de apoio financeiro à manutenção da escola, a partir do segundo ano subsequente ao do repasse para o Município.

II – Município

- a) assumir, a partir do ano subsequente ao do repasse da escola para a Município, todas as despesas referentes a pessoal, não assumidas pelo Estado, conforme alínea "b" do Inciso I deste artigo.
- b) assumir as demais despesas de manutenção da escola, a partir do segundo ano subsequente ao da municipalização.

§ 1º Para o caso de municipalização de escola indígena, serão obedecidas preliminarmente as normas federais e estaduais específicas.

§ 2º Fica o Governo do Estado autorizado a expedir os atos legais de transferência patrimonial decorrente do disposto neste artigo.

§ 3º Os resultados das negociações a que se refere este artigo serão formalizados através de instrumentos a serem firmados entre o Estado e cada Município.

A



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art.9º** Para o caso dos Municípios que queiram adotar regime de integração de seus sistemas de ensino ao sistema estadual, ou que queiram compor com o Estado o sistema único, serão seguidas as orientações emanadas do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 10º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

**Art.11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 10 de Novembro de 2003.



**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima

